



Número: **5005652-03.2018.4.03.6000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **4<sup>a</sup> Vara Federal de Campo Grande**

Última distribuição : **30/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, ISS/ Imposto sobre Serviços, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (IMPETRANTE)</b>	<b>MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA (ADVOGADO) MILENA CASSIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)</b>
<b>UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (IMPETRADO)</b>	
<b>DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE MS (IMPETRADO)</b>	
<b>DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL (IMPETRADO)</b>	
<b>Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38103 856	04/09/2020 17:33	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005652-03.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334, MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE MS,  
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL

**S E N T E N Ç A**

**FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – FECOMÉRCIO**, na qualidade de substituta processual da categoria econômica do comércio de bens, serviços e turismo em todo o Estado de Mato Grosso do Sul, impetrou o presente mandado de segurança apontando o **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 1ª REGIÃO** como autoridade coatora.

Alega que parte da categoria econômica por ela substituída é optante do lucro presumido, que é uma forma de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL.

Sustenta que a inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo do IRPJ e da CSLL sobre o lucro presumido está em descompasso com o que prevê a Constituição Federal, bem como com o entendimento do STF, inclusive o exposto no RE 574.706.

*Ao final, requereu que (...) a presente ação julgada totalmente procedente para conceder em definitivo a ordem no sentido de se abster a cobrança da categoria econômica substituída pela impetrante e que reconheça incidentalmente a constitucionalidade da inclusão da parcela devida a título de ICMS, ICMS ST pago pelos substituídos e o ISSQN na base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido (...).*

*Pedi, ainda, (...) após o trânsito em julgado da decisão seja a categoria econômica substituída pela impetrante, individualmente, autorizada a realizar a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos a maior nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração da presente ordem, bem como daqueles recolhidos após a*



*impetração e até o respectivo trânsito em julgado, devidamente acrescida da taxa Selic a partir de cada recolhimento.*

*Alternativamente, (...) nos termos da Súmula nº 461 do STJ, caso a categoria econômica substituída pela impetrante, individualmente, opte ou não obtenha débitos suficientes para realizar a compensação, requer sejam reconhecidos como indevidos todos os pagamentos realizados os a maior nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração da presente ordem, bem como daqueles recolhidos após a impetração e até o respectivo trânsito em julgado, devidamente acrescidos da taxa Selic a partir de cada recolhimento, para que a assim possa promover a respectiva ação de repetição de indébito e execução de sentença.*

Com a inicial juntou documentos (Id. 9691915).

A impetrante emendou a inicial, pedindo que a autoridade coatora indicada na exordial fosse substituída pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS e pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS (Id. 12064599).

A emenda foi acolhida, determinando-se a retificação da autuação, a notificação das autoridades, ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional e ao MPF (Id. 15759931).

Notificado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, prestou informações (Id. 16795015). Esclareceu, de início, à que Delegacia de Campo Grande apenas pode ser atribuída a responsabilidade quanto aos contribuintes sujeitos ao seu poder de fiscalização. Alegou que a tese acolhida no RE 574706 pelo Supremo Tribunal Federal não tem aplicação para excluir também o ICMS, ICMS-ST e ISSQN da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo regime do lucro presumido, porquanto a base de cálculo do IRPJ e da CSLL correspondem ao aumento patrimonial efetivamente auferido pela empresa, excluídos todos os dispêndios, inclusive os tributos pagos na etapa de produção, comercialização ou prestação de serviços. Explicou que a empresa, ao optar pela apuração presumida, é dispensada de realizar todos os procedimentos de apuração e submete-se à presunção legal de que os montantes correspondentes a 8% e 12% do seu faturamento irão compor o lucro presumido para o IRPJ e o resultado do exercício para a CSLL. Defendeu que eventual compensação de valores deve respeitar o trânsito em julgado e a incidência da taxa SELIC para atualização do crédito, sem aplicação de outro índice ou mesmo de juros moratórios de 1% ao mês. Concluiu sustentando a inexistência de qualquer ato ilegal ou abusivo de autoridade administrativa.

Intimada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) informou possuir interesse em intervir no feito e manifestou acerca da matéria discutida nos autos (Id. 16895430). Defendeu, inicialmente, que a presente demanda alcança somente os associados da entidade impetrante que, na data do ajuizamento da ação, possuam domicílio no âmbito da competência territorial deste juízo, devendo, portanto, em relação aos associados



domiciliados na região fiscal de Dourados/MS, ser extinta sem julgamento de mérito por estar configurada a falta de interesse processual. Sustentou, em resumo, que não há na jurisprudência do STF qualquer sinalização de que a tese fixada no trato da base de cálculo do PIS/COFINS (RE 574.706/PR) poderia ensejar qualquer alteração ou impacto no trato do IRPJ/CSLL apurado na sistemática do lucro presumido. Alegou que (...) *não é juridicamente possível a exclusão do ICMS, ICMS ST e ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurado sob o regime do lucro presumido, uma vez que o tributo estadual não a compõe, sendo certo que, ainda a compusesse, no caso do IRPJ, não há vinculação do legislador ao suposto “conceito constitucional de receita bruta”, tal qual firmado, para faturamento do TEMA 69, sendo manifesto que o acolhimento da pretensão implicaria na criação de regime híbrido de tributação, intermediário entre o lucro real e o presumido, atuando o Poder Judiciário como legislador positivo.* Culminou pugnando pela denegação da ordem.

Notificado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, prestou informações (Id. 17156938). Sustentou que (...) *a base de cálculo do IRPJ e da CSLL não é o faturamento/receita bruta, como pretende fazer crer a impetrante, mas, sim, o lucro, que poderá ser real, presumido ou arbitrado (...).* Aduziu que é importante (...) *para o deslinde da causa, distinguir o tratamento tributário atribuído ao IPI (imposto repassado, de forma destacada, ao comprador) daquele conferido ao ICMS/ISS (imposto incluído no preço da mercadoria – calculado “por dentro”).* (...) *O ICMS/ISS cobrado pelo contribuinte, diferentemente do IPI, está incluído no valor total da nota fiscal de venda, compondo o preço da mercadoria ou do serviço, de modo que integra, indiscutivelmente, a receita bruta e o faturamento. O ICMS/ISS incide sobre si próprio, ou seja, são impostos cobrados “por dentro”.* Defendeu ser totalmente descabida qualquer pretensão de excluir, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, os valores eventualmente percebidos pela impetrante a título de crédito presumido de ICMS, uma vez que inexiste previsão legal para o reconhecimento dessas exclusões. Destacou que a jurisprudência alegada pela impetrante não está pacificada, e, ao contrário do que alega, o RE nº 574.706/PR não se aplica a esta matéria, pois as questões relativas à contribuição do PIS e COFINS como um todo, são flagrantemente estranhas ao do IRPJ (art. 153, III, da CF/1988) e da CSLL (art. 195, I, “c”, da CF/1988). Arguiu que eventual compensação de valores deve respeitar o trânsito em julgado, a incidência da taxa SELIC para atualização do crédito, sem aplicação de outro índice ou mesmo de juros moratórios de 1% ao mês, bem como seja observado o disposto no art. 26-A, § 1º, II, “b”, da Lei nº 11.457/07.

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugnando pelo regular prosseguimento do trâmite processual (Id. 22527659).

É o relatório.

Decido.

Quanto aos efeitos da presente sentença, aplico os precedentes já firmados pelo STJ, no seguinte sentido:



*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA BAHIA. EFEITOS DA SENTENÇA. TODO O ESTADO DA BAHIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA.*

*1. O STJ firmou o entendimento de que a sentença civil proferida em ação de caráter coletivo ajuizada por entidade associativa ou sindicato, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados ou da categoria, atinge somente os substituídos que possuam, na data do ajuizamento da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, conforme o disposto no art. 2º-A da Lei 9.494/97. Precedentes: AgRg no REsp 1.528.900/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/9/2015; AgRg no REsp 1.293.208/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 23/8/2016 e AgRg no REsp 1.481.225/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2015.*

*2. Ressalte-se, na linha da melhor doutrina, que a limitação territorial da eficácia da sentença proferida em Ação Coletiva deverá ser interpretada em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor.*

*3. Desse modo, proposta a Ação Coletiva pelo Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde, Trabalho e Previdência do Estado da Bahia - Sindisprev/BA, todos os integrantes da categoria ou grupo interessado domiciliados no Estado da Bahia estão abrangidos pelos efeitos da sentença prolatada pela Subseção Judiciária de Salvador/BA. Precedente: AgRg no AgRg no AREsp 557.995/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/4/2015*

*(REsp 1427903, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 02/05/2017)*

De sorte que, no caso, proposta a ação nesta Capital, a presente decisão surtirá efeitos em todo o território do Estado de Mato Grosso do Sul, inclusive em relação aos associados domiciliados na região fiscal de Dourados/MS.

Afasto, pois, a suscitada falta de interesse processual no que diz respeito aos associados domiciliados na região fiscal de Dourados/MS.

Suprida tal questão, passo à análise do mérito.

Parte da controvérsia reside na inclusão no ICMS e do ICMS ST na base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido.

No Recurso Extraordinário 574706, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra as bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Eis a ementa do referido julgado:



*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*(RE 574706 / PR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Julgamento: 15/03/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno).*

Quanto aos efeitos da citada decisão do Recurso Extraordinário n. 574.706, reitero os argumentos que tenho utilizado nos processos cujo objeto é a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS:

*Destaco que referida decisão do Supremo Tribunal Federal foi prolatada em 15 de março de 2017, com repercussão geral, e publicada em 2 de outubro de 2017. E ao final da votação a Ministra Relatora ressaltou que não seria apreciado o pedido de modulação dos efeitos por ter sido formulado somente por ocasião do julgamento, na tribuna.*

*Logo, como já decidiu o TRF da 3ª Região, não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada (ED em Apelação Cível, nº 0022226-61.2010.4.03.6100-SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJ 6.12.2017).*

*Recorda-se que ao iniciar o seu voto a Ministra Relatora fez ponderações acerca da pendência do RE 240.785 e da ADC nº 18, reafirmando que o julgamento do RE 574.706 não deveria ser postergado porque, submetido ao procedimento de*



*repercussão geral, foram sobrestados outros processos, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 e 1.040 do Código de Processo Civil de 2015, estando o processo liberado para pauta desde abril de 2014, vale dizer, há quase três anos. E em outra oportunidade explicou: ... para Vossa Excelência ter uma ideia, nós temos mais de dez mil processos sobrestados aguardando esse julgamento.*

*Abro um parêntese para lembrar que a suspensão determinada pelo STF ao admitir a repercussão geral no referido RE 574.706, foi tomada sob a égide do art. 543-B do CPC revogado, de sorte que não alcançou os processos versando sobre o mesmo tema, em tramitação na primeira instância, porquanto tal excepcionalidade não foi reconhecida (STF, Questão de Ordem no RE 576.155).*

*Por outro lado, na Questão de Ordem no RE 966.177 a Suprema Corte deixou assentado que a suspensão de processamento prevista no art. 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigmá-la ou modulá-la, o que não houve no caso presente (TRF da 3ª Região, ED citado).*

*Portanto, como o STF não se pronunciou sobre a suspensão depois da entrada em vigor do CPC de 2015, registro, desde logo, que nada obsta o prosseguimento da presente ação, pelo menos nesta instância.*

Assim, diante da premissa adotada pelo STF, no sentido de que o ICMS não integra o conceito de faturamento, pelas mesmas razões aquele imposto também não deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL que incidem sobre o lucro presumido.

Ora, lucro presumido nada mais é do que um percentual fixo da receita operacional bruta, ao passo que o ICMS não representa receita bruta, renda, tampouco lucro.

Registro, por oportuno, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião da apreciação do EREsp 1.517.492/PR, alterou o entendimento pela "inviabilidade de inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e do CSLL, porquanto entendimento contrário sufragaria a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária. Veja:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APlicabilidade. ICMS. Créditos Presumidos Concedidos a Título de Incentivo Fiscal. Inclusão nas Bases de Cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. INVIABILIDADE. Pretensão fundada em atos infralegais. Interferência da União na Política Fiscal adotada por Estado-membro. Ofensa ao Princípio Federativo e à Segurança Jurídica. Base de Cálculo. Observância dos Elementos que lhes são próprios. Relevância de Estímulo Fiscal Outorgado por Ente da Federação. Aplicação do Princípio Federativo. ICMS na Base de Cálculo do PIS e da COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO**



*SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.*

*I – Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.*

*II – O dissenso entre os acórdãos paraíigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insínquia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.*

*III – Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paraíigma, da 2<sup>a</sup> Turma, sufragada, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.*

*IV – Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.*

*V – O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.*

*VI – Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.*

*VII – A Constituição da República atribuiu aos Estados membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS – e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.*

*VIII – A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.*

*IX – A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desapreço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.*

*X – O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o*



*barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).*

*XI – Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores éticos-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.*

*XII – O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócula, ou quase, a finalidade colimada pelos preceito legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional.*

*XIII – A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.*

*XIV – Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.*

*XV – O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axiologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal.*

*XVI – Embargos de Divergência desprovidos.*

*(STJ, Eresp 1517492/PR, 1ª Seção, Relator OG Fernandes, j. 08/11/17, DJe 01/02/18)*

#### **TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXCLUSÃO. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.**

*1. Os créditos presumidos do ICMS não integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, porquanto entendimento contrário sufragaria a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua legítima competência tributária, outorgou. Precedente: EREsp 1.517.492/PR, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 01/02/2018.*

*2. Agravo interno não provido.*



*(STJ - AgInt no REsp: 1779526 RS 2018/0298207-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 26/03/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/04/2019)*

No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSL. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.*

1. *Os créditos presumidos de ICMS não devem ser computados na apuração do IRPJ e da CSL. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte.*
2. *A Lei nº 12.973/14, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 160/17, alçou à categoria de subvenções para investimento os incentivos e benefícios de ICMS concedidos pelos Estados-membros, de modo que se mostra viável a exclusão pretendida pelo contribuinte também por este prisma.*
3. *Apelação não conhecida e reexame necessário desprovido.*

*(TRF3 - ApReeNec 5004814-09.2018.4.03.6114 - 3<sup>a</sup> Turma - Relatora DES. FED. CECÍLIA MARCONDES - Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)*

E conforme venho decidindo nos processos alusivos à exclusão do ICMS próprio e o recolhido em regime de substituição tributária (ICMS ST) da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, não há que se falar em distinção entre tais tributos, pois ambos não devem ser considerados como efetivo faturamento - não há disponibilidade de fato dos valores (Precedentes: (TRF3, 4<sup>a</sup> Turma, ApelRemNec – APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA – 5000372-64.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 19/05/2020, Intimação via sistema DATA: 28/05/2020; TRF3, 4<sup>a</sup> Turma, ApelRemNec – APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA – 5011693-74.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 26/05/2020, Intimação via sistema DATA: 27/05/2020 ).

Por conseguinte, não havendo distinção entre referidos tributos, o ICMS ST também não deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL que incidem sobre o lucro presumido.

Seguindo essa linha de raciocínio, posicionei-me para considerar ilegítima, ainda, a inclusão do ISSQN na base de cálculo do IRPJ e da CSLL que incidem sobre o lucro presumido, assim como tenho feito nos processos relativos à incidência do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, dentre eles, inclusive, o processo n. 5005648-63.2018.4.03.6000, de autoria também da impetrante.

Naqueles processos (relativos à incidência do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS), concluí que as mesmas razões utilizadas no RE 574.706 para afastar a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devem repercutir no ISSQN, uma vez que possui característica semelhante ao ICMS quanto à composição da base de cálculo para o PIS e para a COFINS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas.



Corroborando tal entendimento, citei os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (No mesmo sentido: AC 00483416720104036182; AC 00101685920154036000; ApReeNec 5001384-68.2018.4.03.6140):

*AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ISS. COMPENSAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.* 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF, do C. STJ e deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema nº 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". 3. **O entendimento aplicado ao ICMS deve ser estendido ao ISS uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática de arrecadação.** 4. No caso em concreto, a imetrante carreou aos autos documentos que comprovam a sua condição de credora tributária das exações em questão por meio de documentos (ID nº 4185283), satisfazendo a exigência para fins de compensação. 5. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001793-04.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIWA, julgado em 05/08/2019, Intimação via sistema DATA: 07/08/2019). Negritei.

*MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - TEORIA DA CAUSA MADURA: POSSIBILIDADE -EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.* 1. No caso concreto, as custas foram recolhidas no montante máximo estabelecido em Resolução. 2. O julgamento imediato é possível, pela teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 4. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 5. **As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.** 6. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, Dje 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973). 7. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000436-77.2017.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 09/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019). Negritei.

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.* 1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela



*não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Recurso de apelação provido". (AMS 00027856220144036130, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 – Terceira Turma, e-DJF3 Judicial, data: 30/06/2017).*

Também do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (No mesmo sentido: AC 5006620-88.2015.404.7009):

*[...] Considero presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento, em 15/03/2017, do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), o que pode ser estendido ao Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza (ISSQN).*

*Pelo exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, para reconhecer o direito da recorrente de excluir o valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. (AG 5055493-29.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTE VELLOSO, juntado aos autos em 04/10/2017).*

E do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (No mesmo sentido: AGRAVO 00542099420134010000, APL 00085374820134013400 e APL 00085167020124013800):

*[...] As empresas prestadoras de serviços são tributadas pelo ISS, imposto municipal, que, assim como o ICMS (tributo estadual), está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Portanto, o mesmo raciocínio para a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISSQN. (AGRAVO 00107059620174010000, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1, 10/08/2017).*

Ademais, não se desconhece a existência do RE 592616, com repercussão geral reconhecida (tema 118 - Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS), cujo julgamento presentemente está suspenso.

Com efeito, dada a semelhança entre as matérias, uma vez que o ICMS e o ISSQN apresentam a mesma sistemática de arrecadação e não têm natureza de receita ou faturamento, encontro fundamentação no entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706, para excluir o ISSQN da base de cálculo do IRPJ e da CSLL que incidem sobre o lucro presumido.

Em suma, prospera a pretensão da impetrante - exclusão do ICMS, do ICMS ST e do ISSQN da base de cálculo do IRPJ e da CSLL que incidem sobre o lucro presumido pela categoria econômica por ela substituída.



E reconhecido tal direito, justifica também a compensação dos indébitos pela categoria econômica substituída pela impetrante, a teor da Súmula 213 do STJ.

Cumpre esclarecer que a compensação deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração (RE nº 566.621/RS) e só poderá ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN.

Além disso, os créditos deverão ser atualizados, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162) até a data da compensação, aplicando-se os parâmetros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, na versão vigente por ocasião da elaboração da conta.

E em razão da presente ação ter sido proposta em 30 de julho de 2018, após a entrada em vigor da Lei nº 13.670/2018, deve-se observar a vedação disposta no art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 e a Lei nº 9.430/1996.

Corroborando o acima exposto, cito os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ISS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO – PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. O STF reconheceu a existência de repercussão geral na questão atinente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins em 10/10/2008 (tema nº 118; leading case: RE nº 592.616), porém ainda não analisou o mérito da controvérsia. Por outro lado, não houve qualquer vedação oriunda daquela Corte Superior no que concerne à sua apreciação pelos demais órgãos judiciais do País. 2. Noutro ponto, o STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. Adota-se o entendimento majoritário perfilhado pela Terceira Turma para reconhecer o direito à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. A compensação deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração (STF; RE nº 566.621/RS) e só poderá ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN. A atualização monetária dos valores pagos, por sua vez, deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995. 6. Em razão da presente ação ter sido proposta após a entrada em vigor da Lei 13.670/2018, que revogou o art. 26 da Lei 11.457/2007, não se aplica mais a vedação da compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c da Lei nº 8.212/1991. No entanto, deve-se observar o quanto disposto no art. 26-A, da Lei n. 11.457/07. 7. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte (Súmula*



**213 do STJ.** É na esfera administrativa que a compensação deve ser efetivada (artigo 74, § 1º, da Lei nº 9.430/1996), reservando-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas (artigo 74, 2º, da Lei nº 9.430/1996). 8. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, entendo que os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a “posição de credor tributário”, nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 9. Apelação da União e remessa oficial não providas.”(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5007226-03.2019.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020). Negritei.

**TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.** - Descabe o pedido da União de sobrerestamento do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR ou até o trânsito em julgado do referido extraordinário. Quanto à modulação dos efeitos do julgado, impossível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. O STF tem aplicado a orientação firmada a casos similares. - O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado. - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Nos termos do art. 74, da Lei 9.430/1996 - alterado pela Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o artigo 26-A, da Lei 11.457/2007. - Desnecessário o prévio requerimento administrativo. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios. - Remessa necessária e apelação parcialmente providas. (TRF3. ApelRemNec 5024157-96.2019.4.03.6100, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, data do julgamento: 01/06/2020, data da publicação: 03/06/2020). Negritei.

Corroborando o acima exposto, cito o seguinte julgado:

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS DECORRENTE DE BENEFÍCIO FISCAL - INCLUSÃO NO CONCEITO DE FATURAMENTO, PARA FINNS DE INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL: IMPOSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTÁRIA. HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO.**

1. In casu, cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.



*2. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça possuía o entendimento de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016).*

*3. Entretanto, a Primeira Seção daquela Corte, por ocasião da apreciação do EREsp 1.517.492/PR, alterou o entendimento pela "inviabilidade de inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, porquanto entendimento contrário sufragaria a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou".*

*4. Reconhecido o direito da apelante de não incluir o crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, necessária a análise do pedido de compensação formulado.*

*5. Adota-se o entendimento do C. STJ, no julgamento do ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998, também perfilhado por esta E. Sexta Turma, nos termos do acórdão proferido na AMS 0000922-62.2017.4.03.6002, de voto vencedor do Des. Federal Johonsom di Salvo.*

*6. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco, sendo certo que o reconhecimento do direito de compensação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º, do CTN.*

*7. O prazo prescricional a ser observado na espécie é o quinquenal, alcançando as parcelas recolhidas anteriormente a cinco anos da impetração, conforme já reconhecido pela jurisprudência pátria.*

*8. A análise e exigência da documentação necessária para apuração do valor do crédito presumido de ICMS efetivamente incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, e a sua correta exclusão, bem como os critérios para a efetivação da compensação cabem ao Fisco, nos termos da legislação de regência, observando-se a revogação do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007, pelo art. 8º da Lei 13.670/2018, que também incluiu o art. 26-A da Lei 11.457/2007, elucidando a aplicabilidade do disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, vedando a compensação com as contribuições previdenciárias nele mencionadas.*

*9. Os créditos do contribuinte devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.*

*10. Apelação provida.*

*(TRF3 - ApCiv nº 5003102-26.2018.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJe 08/04/19)*



Observo que a impetrante limitou o pedido de compensação aos valores eventualmente recolhidos de forma indevida pela categoria econômica por ela substituída nos cinco anos antes da propositura da ação e ao trânsito em julgado.

Por fim, esclareço que, declarado o direito à compensação tributária, a categoria econômica substituída pela impetrante pode, após o trânsito em julgado de sentença, postular pela compensação do crédito - a ser feita na via administrativa – ou pela restituição do indébito por precatório mediante ação ordinária, nos limites do direito reconhecido.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. Pacificou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a impetração do mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional para o ajuizamento da ação de repetição de indébito tributário, de modo que somente após o trânsito em julgado da decisão proferida no mandado de segurança é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para a cobrança dos créditos recolhidos indevidamente referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. A restituição do indébito pode se dar através de precatório ou mediante compensação. São modalidades de devolução postas à disposição dos contribuintes. O contribuinte que obteve, em mandado de segurança, a declaração do direito à compensação tributária, pode, através de ação ordinária, postular a restituição do indébito por precatório, nos limites do direito reconhecido no mandado de segurança. (TRF-4 - APELREEX: 50004995120144047115 RS 5000499-51.2014.404.7115, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 08/04/2015, PRIMEIRA TURMA)*

*TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR QUE RECONHECEU O DIREITO DE CRÉDITO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA. SÚMULA Nº 461 DO STJ. RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE. 1. Atentando para o fato de que, em ação mandamental, não é possível a obtenção de efeitos patrimoniais da decisão, os quais devem ser buscados em ação própria (Súmula nº 271 do STF), correto o ajuizamento de ação ordinária visando à restituição do indébito após o trânsito em julgado de sentença mandamental favorável. 2. Nos termos da Súmula nº 461 do STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado." 3. Restituição em espécie confirmada. (TRF-4 - AC: 50115314320154047107 RS 5011531-43.2015.404.7107, Relator: OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Data de Julgamento: 06/12/2016, SEGUNDA TURMA)*

Diante do exposto, concedo a segurança, na forma do art. 487, I, do CPC, para: 1) declarar a constitucionalidade da inclusão da parcela devida a título de ICMS, ICMS ST pago pelos substituídos e ISSQN na base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido, reconhecendo, por conseguinte, que a categoria econômica substituída pela impetrante não está obrigada a computar o valor recolhido a título de ICMS, ICMS ST pago pelos substituídos e ISSQN na base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido; 2) reconhecer o direito da categoria



econômica substituída pela impetrante de compensar as quantias recolhidas indevidamente s tais títulos, observados o prazo prescricional quinquenal, as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018), a Lei nº 9.430/1996 e o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN); **2.1**) os valores das parcelas recolhidas indevidamente deverão ser atualizados monetariamente, desde a data do recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ) até a data da compensação, aplicando-se os parâmetros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, na versão vigente por ocasião da elaboração da conta; **3)** a União é isenta de custas processuais (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/1996), mas deverá resarcir a impetrante da quantia por ela adiantada (Id. 9691927); **4)** sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009; Súmula 512/STF; Súmula 105/STJ).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo, independentemente de nova determinação.

Campo Grande, MS, 4 de setembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

